

AO EXPEDIENTE DO DIA  
14 de 03 de 12  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
**Deputado Estadual Caio Roberto**



PROJETO DE LEI Nº 783

(Do Deputado Caio Roberto – PR)

**“Dispõe sobre a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos nos prédios comerciais, edifícios e condomínios localizados no Estado da Paraíba.”**

**Artigo 1º** - É obrigatória a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos em toda edificação residencial, industrial, comercial e de outros estabelecimentos com garagem.

**Artigo 2º** - A sinalização deve ser da seguinte forma:

**I** - quando comportarem mais de dois veículos, deve ser instalada sinalização visual padronizada e acionada quando da saída de veículos, além de placa com a inscrição “Atenção, entrada e saída de veículos”, em locais visíveis aos transeuntes e placa com a inscrição “Atenção, preferência do pedestre”, na parte interna da garagem, em local visível aos motoristas;

**II** - quando comportarem até dois veículos é dispensada a sinalização visual, devendo, entretanto, manter as placas mencionadas no inciso I;

**III** - nas áreas destinadas a estacionamentos rotativos, deve existir, além da sinalização prevista no inciso I, uma outra, complementar, com inscrição “Lotado”, em local visível, iluminada à noite, com luzes vermelhas, funcionando impreterivelmente quando não houver vaga no estacionamento.

**Parágrafo único** - Ficam dispensadas da instalação do dispositivo visual as residências unifamiliares, cujas garagens ou pátios de estacionamento comportem até quatro veículos, obedecido o disposto no inciso II.

**Artigo 3º** - A sinalização visual de advertência para pedestre deve ser instalada com as seguintes características técnicas:

**I** - as lentes são de cor âmbar (amarelo-laranja) com 160mm (cento e sessenta milímetros) de diâmetro, colocadas em chassis de cor preta de polistireno de alto impacto, equipadas com lâmpadas de funcionamento intermitente (pisca-pisca), formando um par de peças distantes 50mm (cinquenta milímetros) entre os seus aros, cada um destes com 80mm (oitenta milímetros) de largura, ficando o local de fixação da sinaleira e o eixo de ligação dos dois faróis distanciados de 140 a 150mm (cento e quarenta a cento e cinquenta milímetros);

**II** - os aparelhos descritos no inciso I podem ser fixados nas paredes das edificações ou em postes de tubos de ferro galvanizado de 1" (uma polegada) de diâmetro medindo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do piso ao eixo de fixação colocados em nível (sentido horizontal) ou em prumo (sentido vertical);

**III** - o dispositivo de comando fica situado no interior do edifício ou pátio de estacionamento podendo ter comando manual ou automático. No primeiro caso, fica do lado do motorista, antes da subida ou descida de rampas e em altura compatível com o seu acionamento de dentro do veículo; se automático, obedece aos contatos de dispositivos, colocados no piso da garagem, com rodas dos veículos ou por meio de sistema de células fotoelétricas.

**Parágrafo único** - O dispositivo referido no inciso III, relativo a circuito eletrônico automático, é de tempo ou de tempo duplo com repetidor, sendo este o dispositivo que deve ser utilizado em garagens de grande capacidade (superior a 300 veículos), com controle transistorizado, programado com memória e contagem de tempo necessário ao fluxo de veículos.

**Artigo 4º** - Os grandes pólos geradores de tráfego devem dispor de coordenadores de trânsito nos locais de entrada e saída das garagens.

**§ 1º** - Para fins desta lei, consideram-se grandes pólos geradores de tráfego "shoppings", supermercados, centros comerciais, hospitais, estacionamentos privados e qualquer outro estabelecimento que possua mais de 200 vagas.

**§ 2º** - Os coordenadores de tráfego serão pessoas treinadas, incumbidas de orientar a travessia de pedestres, assim como a entrada e saída de veículos das garagens.

**§ 3º** - Os coordenadores de tráfego deverão portar placa de sinalização "Pare" e deverão usar roupas e coletes que identifiquem sua função e sejam reflexivos à luz dos faróis durante a noite.

**Artigo 5º** - As edificações que possuam outros tipos de sinalização instaladas, poderão conservá-las pelo prazo máximo de um ano, contados a partir da vigência desta lei, desde que estejam em perfeito estado de funcionamento.

**Artigo 6º** - O proprietário e/ou administrador do condomínio de edificações com garagem, na forma desta lei, deverão manter em local visível certificado comprobatório de regularidade de funcionamento das sinaleiras instaladas.

**Artigo 7º** - Pelo descumprimento dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** - notificação por escrito, com prazo de quarenta e oito horas para sanar a irregularidade;

**II** - multa de 10 a 200 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) em caso de descumprimento do inciso anterior, proporcional ao porte de quem violar esta lei;

**III** - multa em dobro por reincidência, e assim sucessivamente.



**Parágrafo único** - Contra quem for imposta a penalidade é assegurada a ampla defesa e o contraditório, podendo ser aplicada a multa somente após a comprovação da não execução das disposições previstas nesta lei, a ser apurada em processo administrativo.

**Artigo 8º** - Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, a partir da publicação da lei.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei **dispõe sobre a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos nos prédios comerciais, edifícios e condomínios localizados no Estado da Paraíba.**

Com esse projeto visamos garantir a segurança dos clientes e pedestres, servindo de alerta, evitando o risco de acidentes ou atropelamentos caso passem pelas entradas e saídas de veículos sem prestar atenção.

Os riscos de acidentes defronte aos acessos aos estacionamentos são latentes. Os custos com acidentes são elevados, sejam de ordem material ou emocional. Assim, devemos despender todos os esforços necessários, para tornar o trânsito de nosso Estado mais humano e ordenado, num processo que faça com que todos aqueles que de uma forma ou de outra se beneficiam da exploração econômica e do crescimento do número de veículos automotores, também sejam responsáveis pela integridade física dos cidadãos que circulam pelo Estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Caio Figueiredo Roberto

Deputado Estadual

APROVADO EM juízo TURNO  
EM 16 / 03 / 12

Secretário

O Brasil é o segundo país no mundo com maior população de animais domésticos, perdendo apenas para os Estados Unidos. São 27,9 milhões de cães, 12 milhões de gatos e 4 milhões de outros pets. A relação é de um cão para cada seis habitantes e um gato para cada 16 habitantes.



Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que nos últimos quatro anos houve um aumento de 17,6% no número de cães e gatos no Brasil. Segundo este mesmo Instituto, cerca de 60% (cinquenta e nove por cento) dos domicílios tem algum animal de estimação, sendo que em 44% (quarenta e quatro por cento) deles há pelo menos um cachorro e em 16% (dezesseis por cento) pelo menos um gato. Conforme a mesma fonte, 63% (sessenta e três por cento) das famílias das classes A e B possuem animais de companhia. Já na classe C, este número é de 64% (sessenta e quatro por cento), e na classe D este percentual é de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Estes números indicam a necessidade de se implantarem políticas públicas que atendam aos interesses das populações de baixa renda proprietária de animais domésticos e que não possuem condições financeiras de arcar com os custos de clínicas veterinárias.

Ao mesmo tempo em que este Projeto de Lei visa possibilitar às pessoas carentes meios para tratamento veterinário aos seus animais, o projeto possibilita que seja feito um constante estudo da situação dos animais. Daí necessitarmos de um órgão que dê atendimento de saúde aos animais e proporcione qualidade de vida.

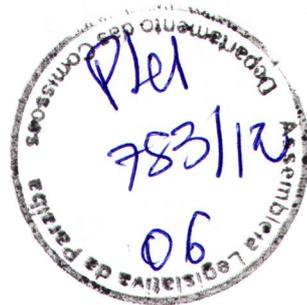
Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Caio Figueiredo Roberto

Deputado Estadual



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### PROJETO DE LEI nº 783/2012

Dispõe sobre a sinalização visual de advertência para pedestre nas estradas e saídas de veículos nos prédios comerciais, edifícios e condomínios localizados no Estado da Paraíba

AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO

RELATORA : Dep. LEA TOSCANO

PARECER nº 748/12

#### I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 783/2011, da lavra do eminente parlamentar Caio Roberto que "Dispõe sobre a sinalização visual de advertência para pedestre nas estradas e saídas de veículos nos prédios comerciais, edifícios e condomínios localizados no Estado da Paraíba".

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



## II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável. É mister esclarecer que o mercado imobiliário tem expandido de tal forma , que grandes condomínios e estabelecimentos comerciais, estão se deslocando para fora dos grandes centros, e desta forma ficando perto das estradas que contam o Estado da Paraíba, Daí a preocupação do Ilustre Deputado de estabelecer uma sinalização visual, para evitar acidentes pois em muito tem crescido o fluxo de automóveis nas regiões onde existam este empreendimentos

Desta forma não existindo nenhum impedimento de ordem legal, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 783/2012, na forma original.

É como voto

Sala da Comissão, em 19 de março de 2012.

**Dep. LEA TOSCANO**

RELATORA



### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 783/2012.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2012.

  
Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 19/03/12

Dep. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
Dep. RANIERY PAULINO  
Membro

  
Dep. FRANCISCA MOTTA  
Membro

  
Dep. ADRIANO GAUDINO  
Membro

  
Dep. LEA TOSCANO  
Relatora

  
Dep. ANTONIO MINERAL  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**LEI Nº 9.796, DE 14 DE JUNHO DE 2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Dispõe sobre a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos nos prédios comerciais, edifícios e condomínios localizados no Estado da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos em toda edificação residencial, industrial, comercial e de outros estabelecimentos com garagem.

**Art. 2º** A sinalização deve ser da seguinte forma:

I - quando comportarem mais de dois veículos, deve ser instalada sinalização visual padronizada e acionada quando da saída de veículos, além de placa com a inscrição "Atenção, entrada e saída de veículos", em locais visíveis aos transeuntes e placa com a inscrição "Atenção, preferência do pedestre", na parte interna da garagem, em local visível aos motoristas;

II - quando comportarem até dois veículos é dispensada a sinalização visual, devendo, entretanto, manter as placas mencionadas no inciso I;

III - nas áreas destinadas a estacionamentos rotativos, deve existir, além da sinalização prevista no inciso I, uma outra, complementar, com inscrição "Lotado", em local visível, iluminada à noite, com luzes vermelhas, funcionando impreterivelmente quando não houver vaga no estacionamento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensadas da instalação do dispositivo visual as residências unifamiliares, cujas garagens ou pátios de estacionamento comportem até quatro veículos, obedecido o disposto no inciso II.

**Art. 3º** A sinalização visual de advertência para pedestre deve ser instalada com as seguintes características técnicas:

I - as lentes são de cor âmbar (amarelo-laranja) com 160 mm (cento e sessenta milímetros) de diâmetro, colocadas em chassis de cor preta de polistireno de alto impacto, equipadas com lâmpadas de funcionamento intermitente (pisca-pisca), formando um par de peças distantes 50 mm (cinquenta milímetros) entre os seus aros, cada um destes com 80mm (oitenta milímetros) de largura, ficando o local de fixação da sinaleira e o eixo de ligação dos dois faróis distanciados de 140 a 150 mm (cento e quarenta a cento e cinquenta milímetros);

II - os aparelhos descritos no inciso I podem ser fixados nas paredes das edificações ou em postes de tubos de ferro galvanizado de 1" (uma polegada) de diâmetro medindo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do piso ao eixo de fixação colocados em nível (sentido horizontal) ou em prumo (sentido vertical);

III - o dispositivo de comando fica situado no interior do edifício ou pátio de estacionamento podendo ter comando manual ou automático. No primeiro caso, fica do lado do motorista, antes da subida ou descida de rampas e em altura compatível com o seu acionamento de dentro do veículo; se automático, obedece aos contatos de dispositivos, colocados no piso da garagem, com rodas dos veículos ou por meio de sistema de células fotoelétricas.

**Parágrafo único.** O dispositivo referido no inciso III, relativo a circuito eletrônico automático, é de tempo ou de tempo duplo com repetidor, sendo este o dispositivo que deve ser utilizado em garagens de grande capacidade (superior a 300 veículos), com controle transistorizado, programado com memória e contagem de tempo necessário ao fluxo de veículos.



**Art. 4º** Os grandes pólos geradores de tráfego devem dispor de coordenadores de trânsito nos locais de entrada e saída das garagens.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se grandes pólos geradores de tráfego: shoppings, supermercados, centros comerciais, hospitais, estacionamentos privados e qualquer outro estabelecimento que possua mais de 200 vagas.

§ 2º Os coordenadores de tráfego serão pessoas treinadas, incumbidas de orientar a travessia de pedestres, assim como a entrada e saída de veículos das garagens.

§ 3º Os coordenadores de tráfego deverão portar placa de sinalização "Pare" e deverão usar roupas e coletes que identifiquem sua função e sejam reflexivos à luz dos faróis durante a noite.

**Art. 5º** As edificações que possuam outros tipos de sinalização instaladas, poderão conservá-las pelo prazo máximo de 1 (um) ano, contados a partir da vigência desta Lei, desde que estejam em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 6º** O proprietário e/ou administrador do condomínio de edificações com garagem, na forma desta Lei, deverão manter em local visível certificado comprobatório de regularidade de funcionamento das sinaleiras instaladas.

**Art. 7º** Pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito, com prazo de quarenta e oito horas para sanar a irregularidade;

II - multa de 10 a 200 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) em caso de descumprimento do inciso anterior, proporcional ao porte de quem violar esta Lei;

III - multa em dobro por reincidência, e assim sucessivamente.

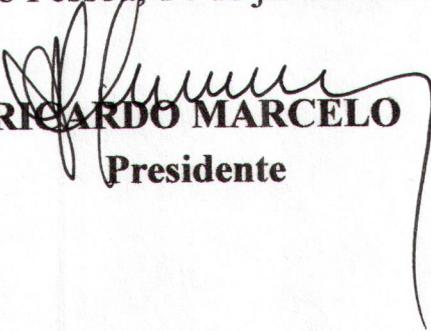
**Parágrafo único.** Contra quem for imposta a penalidade é assegurada a ampla defesa e o contraditório, podendo ser aplicada a multa somente após a comprovação da não execução das disposições previstas nesta Lei, a ser apurada em processo administrativo.



**Art. 8º** Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, a partir da publicação da Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de junho de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 783 sob o nº 783/12  
Em 13 / 03 / 2012  
P. Dabíolo  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 14 / 03 / 2012  
P. Dabíolo  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 14 / 03 / 2012.  
P. Dabíolo  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 14 / 03 / 2012  
P. Dabíolo  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
LICIA TOSEARO  
Em 15 / 03 / 2012  
Deputado  
Presidente

Aprovado em (único) Turno  
Em 16 / 05 / 2012.  
Magaly Maia  
Funcionário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**Ofício nº 410/2012**

**João Pessoa, 22 de maio de 2012.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 783/2012, do Deputado Estadual Caio Roberto que “Dispõe sobre a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos nos prédios comerciais, edifícios e condomínios localizados no Estado da Paraíba”.*

**Atenciosamente,**

  
**RICARDO MARCELO**  
**Presidente**

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO N° 410/2012**  
**PROJETO DE LEI N° 783/2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Dispõe sobre a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos nos prédios comerciais, edifícios e condomínios localizados no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** É obrigatória a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos em toda edificação residencial, industrial, comercial e de outros estabelecimentos com garagem.

**Art. 2º** A sinalização deve ser da seguinte forma:

I - quando comportarem mais de dois veículos, deve ser instalada sinalização visual padronizada e acionada quando da saída de veículos, além de placa com a inscrição “Atenção, entrada e saída de veículos”, em locais visíveis aos transeuntes e placa com a inscrição “Atenção, preferência do pedestre”, na parte interna da garagem, em local visível aos motoristas;

II - quando comportarem até dois veículos é dispensada a sinalização visual, devendo, entretanto, manter as placas mencionadas no inciso I;

III - nas áreas destinadas a estacionamentos rotativos, deve existir, além da sinalização prevista no inciso I, uma outra, complementar, com inscrição “Lotado”, em local visível, iluminada à noite, com luzes vermelhas, funcionando impreterivelmente quando não houver vaga no estacionamento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensadas da instalação do dispositivo visual as residências unifamiliares, cujas garagens ou pátios de estacionamento comportem até quatro veículos, obedecido o disposto no inciso II.

**Art. 3º** A sinalização visual de advertência para pedestre deve ser instalada com as seguintes características técnicas:

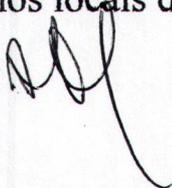
I - as lentes são de cor âmbar (amarelo-laranja) com 160 mm (cento e sessenta milímetros) de diâmetro, colocadas em chassis de cor preta de polistireno de alto impacto, equipadas com lâmpadas de funcionamento intermitente (pisca-pisca), formando um par de peças distantes 50 mm (cinquenta milímetros) entre os seus aros, cada um destes com 80mm (oitenta milímetros) de largura, ficando o local de fixação da sinaleira e o eixo de ligação dos dois faróis distanciados de 140 a 150 mm (cento e quarenta a cento e cinquenta milímetros);

II - os aparelhos descritos no inciso I podem ser fixados nas paredes das edificações ou em postes de tubos de ferro galvanizado de 1" (uma polegada) de diâmetro medindo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do piso ao eixo de fixação colocados em nível (sentido horizontal) ou em prumo (sentido vertical);

III - o dispositivo de comando fica situado no interior do edifício ou pátio de estacionamento podendo ter comando manual ou automático. No primeiro caso, fica do lado do motorista, antes da subida ou descida de rampas e em altura compatível com o seu acionamento de dentro do veículo; se automático, obedece aos contatos de dispositivos, colocados no piso da garagem, com rodas dos veículos ou por meio de sistema de células fotoelétricas.

**Parágrafo único.** O dispositivo referido no inciso III, relativo a circuito eletrônico automático, é de tempo ou de tempo duplo com repetidor, sendo este o dispositivo que deve ser utilizado em garagens de grande capacidade (superior a 300 veículos), com controle transistorizado, programado com memória e contagem de tempo necessário ao fluxo de veículos.

**Art. 4º** Os grandes pólos geradores de tráfego devem dispor de coordenadores de trânsito nos locais de entrada e saída das garagens.



§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se grandes pólos geradores de tráfego: shoppings, supermercados, centros comerciais, hospitais, estacionamentos privados e qualquer outro estabelecimento que possua mais de 200 vagas.

§ 2º Os coordenadores de tráfego serão pessoas treinadas, incumbidas de orientar a travessia de pedestres, assim como a entrada e saída de veículos das garagens.

§ 3º Os coordenadores de tráfego deverão portar placa de sinalização "Pare" e deverão usar roupas e coletes que identifiquem sua função e sejam reflexivos à luz dos faróis durante a noite.

**Art. 5º** As edificações que possuam outros tipos de sinalização instaladas, poderão conservá-las pelo prazo máximo de 1 (um) ano, contados a partir da vigência desta Lei, desde que estejam em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 6º** O proprietário e/ou administrador do condomínio de edificações com garagem, na forma desta Lei, deverão manter em local visível certificado comprobatório de regularidade de funcionamento das sinaleiras instaladas.

**Art. 7º** Pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito, com prazo de quarenta e oito horas para sanar a irregularidade;

II - multa de 10 a 200 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) em caso de descumprimento do inciso anterior, proporcional ao porte de quem violar esta Lei;

III - multa em dobro por reincidência, e assim sucessivamente.

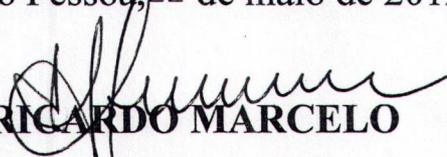
**Parágrafo único.** Contra quem for imposta a penalidade é assegurada a ampla defesa e o contraditório, podendo ser aplicada a multa somente após a comprovação da não execução das disposições previstas nesta Lei, a ser apurada em processo administrativo.



**Art. 8º** Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, a partir da publicação da Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 410/2012**

**PROJETO DE LEI Nº 783/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**EMENTA:** Dispõe sobre a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos nos prédios comerciais, edifícios e condomínios localizados no Estado da Paraíba.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05**

**DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa**

Recebido em: 24 / 05 / 2012

Nome: [Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

*Ofício nº 155/GSL*

*João Pessoa, 14 de junho de 2012.*

*Senhor Secretário,*

*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2012, do Deputado Caio Roberto, que "Dispõe sobre a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos nos prédios comerciais, edifícios e condomínios localizados no Estado da Paraíba", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.*

*Atenciosamente,*

**FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
*Secretário Legislativo*

*A Sua Excelência o Senhor*  
*Deputado Adriano Galdino*  
*Secretário Chefe de Governo*  
*"Palácio da Redenção"*  
*João Pessoa/PB*

**RECEBIDO**

Em, 13/06/12

Nilvan 15:30

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**Ofício nº 0054/2012**

**João Pessoa, 14 de junho de 2012**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 155/2012 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 783/2012, que **“Dispõe sobre a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos nos prédios comerciais e edifícios e condomínios localizados no Estado da Paraíba”**, de autoria do Deputado Caio Roberto, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de **Lei 9.796**, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor  
**Félix de Sousa Araújo Sobrinho**  
Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa  
Nesta



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**Ofício nº 155/GSL**

**João Pessoa, 14 de junho de 2012.**

9.796

**Senhor Secretário,**

*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2012, do Deputado Caio Roberto, que "Dispõe sobre a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos nos prédios comerciais, edifícios e condomínios localizados no Estado da Paraíba", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.*

**Atenciosamente,**

  
**FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
**Secretário Legislativo**

of 054

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Adriano Galdino**  
**Secretário Chefe de Governo**  
**"Palácio da Redenção"**  
**João Pessoa/PB**

**RECEBIDO**

Em, \_\_\_\_\_

Gerência Executiva do Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador